



**Projeto de Lei nº 6.812, de 2010**, que *Altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências.*

Autor: **Senado Federal.**

Relator: Deputado **Marcus Pestana.**

Apenso: **PL nº 2.483, de 2007; e PL nº 366, de 2011.**

## **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte ao filho, à pessoa a ele equiparada ou ao irmão do segurado do Regime Geral de Previdência Social, até completar 24 anos de idade, desde que cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio, salvo se inválido.

Atualmente a legislação previdenciária prevê a extinção do benefício quando o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão completam 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de estarem cursando o ensino médio ou superior. Em 2011, a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, alterou o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, disciplinando que o direito ao recebimento da pensão não se extingue em caso de deficiência intelectual ou mental que torne o filho absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

O autor da proposição no Senado Federal, Senador Expedito Júnior, justifica que, com a proposta, estudantes com idade entre 21 e 24 anos beneficiários de pensão por morte poderão concluir os respectivos estudos. Ainda segundo o autor, a conclusão de um curso técnico ou de nível superior constitui requisito para uma adequada inserção no mercado de trabalho.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados à proposição os projeto de lei abaixo:



- 1) PL nº 2.483, de 2007, que altera os arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar aos filhos de vinte e um anos ou mais, com dependência econômica comprovada, o direito à pensão por morte pelo período de seis meses;
- 2) PL nº 366, de 2011, que dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho de até 24 anos, se estudante.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Apreciados inicialmente na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 2.483, de 2007, foi rejeitado e os PLs nº 6.812, de 2010, e nº 366, de 2011, foram aprovados na forma de substitutivo. O substitutivo altera o art. 16 da Lei nº 8.213/91, para incluir como dependente do segurado o filho com idade entre 21 e 24 anos, desde que matriculado na educação básica ou superior. Além disso, o substitutivo altera o art. 77 da mesma Lei para declarar a extinção da pensão por morte apenas quando o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão completar 24 anos de idade, quando estudante.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NICFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NICFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como tais normas, especialmente, a

\*CD160254624397\*

CD160254624397



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A matéria já foi objeto de análise desta Comissão de Finanças e Tributação, por meio do projeto de lei nº 2.053, de 2003, de autoria do Deputado Gastão Vieira, *que dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho de até 24 anos, se estudante.* À época, em votação realizada em 15.08.2007, o projeto foi considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente por não indicar a fonte de recursos necessária para o custeio da despesa.

Na ocasião, o Ministério da Previdência Social, em resposta a requerimento de informação apresentado por esta Casa, estimou, em razão da concessão da pensão por morte até os 24 anos, um aumento na despesa da ordem de R\$ 49,3 milhões para 2006 e de R\$ 76,8 milhões para 2007. Apesar de os valores estarem desatualizados e da impossibilidade de atualização, de nossa parte, em razão da ausência de dados relevantes para o cálculo, tem-se aqui uma noção do impacto orçamentário e financeiro que o projeto de lei em análise poderá acarretar.

Como se percebe, a eventual elevação de idade, como pretendido no projeto de lei, fatalmente elevará o dispêndio da União. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, caso da despesa em questão, devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Em sentido semelhante o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), determina, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham as proposições. Portanto, não temos outra alternativa senão a de considerá-las incompatíveis e inadequadas quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.



Pelo exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 6.812, de 2010, do PL nº 2.483, de 2007, e do PL nº 366, de 2011, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2016.

**Deputado Marcus Pestana**  
**Relator**

**\*CD160254624397\***

CD160254624397